

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - AIM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0023/1998 DE 1990

101-13950

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0023/1998 DE 04/02/98

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSD PIITA

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:19:47

00000016262-05



E M E N T A:

ALTERA DISPOSITIVO DO ATO No. 223, DE 23 de MAIO DE 1934, E DO DECRETO-LEI No. 313, DE 02 DE NOVEMBRO DE 1943, TRATA-SE DE MUITA A FEIRA E MERCADO LIVRE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

21 09 2001



Folha nº. 36 do proc.
Nº. 23 da 1998
O funcionário ANA MARIA AUGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0501/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 23/98, de autoria do Executivo, que altera dispositivo do Ato nº 625, de 28 de maio de 1934, e do Decreto-Lei nº 313, de 30 de novembro de 1945, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 285/2001, de 30 de agosto do corrente, numerado nesta Casa como DCREC 15-0213/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/rcas



Folha nº. 37	do proc.
Nº. 23	de 19 98
O funcionário	<i>her B</i>
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de setembro de 2001.

Recebi ofício Lég.3 nº 501/01, de 17.09.2001, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 23/98, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 285/01, de 30 de agosto do corrente, numerado como DOCREC 15-213/2001.

RECEBIDO
SGM/ATL

19/09/01

[Signature]
ANA LUIZA VAREZ TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 23 de 19 98 20/09/01 (a) LILIANA MARIA MIGLIANO ECCHIO
Assistente Técnico de Direção IV

Ao

DT-94 - Senhora Chefe,

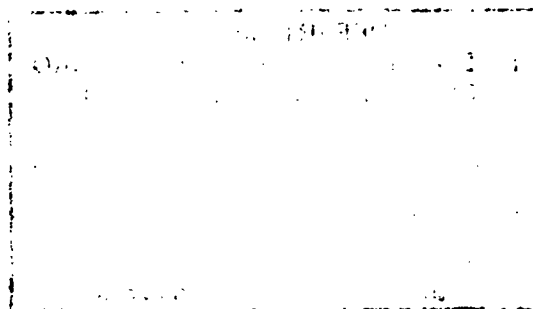
para arquivamento.

20.09.01

Jose Ristino
JOSE RISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	38 fls.
Arquivo em	21/09/2001
O Func.º	<i>D-1</i>
JALMA DE OLIVEIRA SANTOS Ass. de Secretária I	

2011-10-20 10:00:00
SE
10/20/2011



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	23	de 1998

Edo

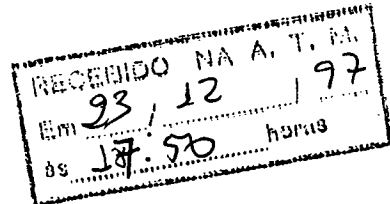
São Paulo, 23 de dezembro de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

246-
/97

Processo n.º 1997-0.086.178-3



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera dispositivo do Ato n.º 625, de 28 de maio de 1934, e do Decreto-Lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSONE PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 22, 30, 31 e 32 do processo n.º 1997-0.086.178-3 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DRCJ/rmn

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

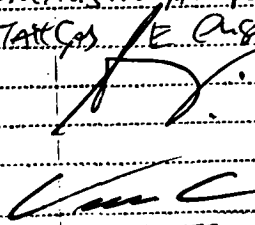
SEGUE(M) juntado(s) desta(s) to(s) rubri
cado(s) sob n.º 2 a 22 e formação sob
n.º 23 / 9 / 1 98 a 1 *ed*

262

Folha n.º	02	de proc.
n.º	23	de 1998

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0023/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 04 FEV 1998
COORDENAÇÃO E TITULAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Altera dispositivo do Ato n.º 625, de 28 de maio de 1934, e do Decreto-Lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1.º - O artigo 23 do Ato n.º 625, de 28 de maio de 1934, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 04 FEV 1998 28★

- DT. 10 -



~~CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO~~

~~SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-~~
~~cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob~~
~~n.º _____/_____/_____/_____ a (_____)~~

Folha nº	03	de proc
nº	23	de 1928
		

2

"Art. 23 - Pela inobservância das disposições deste diploma serão os infratores passíveis de multa no valor de R\$ 332,00."

Art. 2º - O artigo 21 do Decreto-Lei nº 313, de 30 de novembro de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - O desacato a qualquer agente fiscal, quando no exercício de suas funções, sujeita o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 332,00, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível."

Art. 3º - Respeitada a legislação vigente, as multas previstas nesta lei poderão ser atualizadas por ato do Executivo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DRCJ/vlt



Processo n.º	0.4	de proc.
n.º	23	de 19.98
<i>[assinatura]</i>		
1		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva atualizar o valor monetário das multas previstas por inobservância às disposições que regulamentam as feiras e mercados livres do Município, especificamente o artigo 23 do Ato n° 625, de 28 de maio de 1934, bem assim o artigo 21 do Decreto-Lei n° 313, de 30 de novembro de 1945, este último assegurado da atuação dos agentes fiscais, quando no exercício das respectivas funções.

O Ato n° 625, de 28/5/1934, foi editado pelo Executivo, utilizando-se da competência atribuída pelo Decreto Federal n° 19.398 de 11/11/1930, que conferiu ao Executivo Municipal competência legislativa e executiva.

Assim, dentro dos limites então estabelecidos pela Constituição, o Ato n° 625/34, que dispunha sobre a aplicação de penalidades a feirantes, equipara-se à lei.

Portanto, como lei, o diploma dessa forma promulgado somente poderá ser alterado por outra lei.

Em que pese a existência da Lei n° 10.315 de 30 de abril 1987, que dispõe sobre a limpeza

[assinatura]

pública no Município de São Paulo, os dispositivos do Ato nº 625, de 28/5/1934, que não conflitam com as disposições daquela lei, encontram-se vigentes, caso do aludido artigo 23.

Referido dispositivo aplica a multa de 10\$000 a 50\$000, aos infratores das estipulações contidas no mencionado regulamento das feiras e mercados livres.

Ou seja, o valor da multa cabível está desatualizado, expressando moeda que não mais circula no País, o que torna a penalidade ineficaz.

Por outro lado, o artigo 21 do aludido Decreto-Lei nº 313, de 30 de novembro de 1945, prevê a aplicação de multa de CR\$ 50,00 a CR\$ 2.000,00, para a hipótese de desacato a qualquer agente fiscal, quando no exercício de suas funções.

Portanto, expressa, também, padrão monetário ultrapassado, o que torna a norma igualmente ineficaz.

A Secretaria Municipal de Abastecimento, responsável pela fiscalização das feiras livres, concluiu pela necessidade de proceder-se à atualização dos valores de há muito superados, como forma de inibir o cometimento de infrações pelos feirantes, melhorando, em consequência, o desempenho nas feiras livres - que é o que ^oera se propõe.

Diante das razões que amparam a presente mensagem e que atestam a presença do interesse



Folha n.º	06	de	prec
n.º	23	de	19 98
<i>Ed</i>			

3

público, faço seu encaminhamento à essa Egrégia Câmara Municipal, a fim de que a análise e nela aponha seu aval.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.



DRCJ/vlt



Folha nº	01	de	prec
nº	23	de	98

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Do proc. 59-000.892-97*53

FLS. Nº 22

02.06.97 ass.

NILZA R. DA CONCEIÇÃO
A.T.A. - Ad. Ger.
R.F. 515.099
SEMAB-OPG

Int.: SGM-ATL

Ass.: Minuta Proj. de Lei - Altera os dispositivos do Ato 625 e do Dec. 313

SEMAB.CG

SENHOR CHEFE DE GABINETE

Com o informado por SEMAB.OP.3 e tendo em vista que esta Supervisão entende que o aumento do valor da multa inibirá o cometimento de infrações por parte dos feriantes, melhorando assim o desempenho nas feiras livres, sugerimos s.m.j., o encaminhamento do presente a SEMAB.G/AJ., para reexame visando a aprovação da matéria.

S.P. 02.06.97


JOSE ORLANDO PRUCOLI
SUPERVISOR GERAL DE OPERAÇÕES
SEMAB.OP.G

RECEBIDO EM 10/06/97
às 16⁰⁰ hs.
Rubrica:
SEMAB - G. AJ

RECEBIDO EM 10/06/97
às 16⁰⁰ hs.
Rubrica:
SEMAB - G. AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	68	de proc.
	23	do 1997

Folha de informação n.º 30
do processo n.º 1997-0.086.178-3 em 25 / 08 / 97

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Minuta de projeto de lei.

Informação n.º 925/97-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sra. Procuradora Geral

De acordo com a manifestação da AJC que conclui no sentido da vigência do Ato 625/34.

São Paulo, 22 / 08 / 1997

Marcia Ferrari
MARCIA FERRARI
Procuradora Assessora - AJC
OAB 33.233
PGM

MSRPB/mpr
PA086178.DOC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	23	de prod.	09
		de 19	98

[Handwritten signature]

Folha de informação n.º 31
do processo n.º 1997-0.086.178-3 em 25 / 08 / 97

[Handwritten signature]
MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Minuta de projeto de lei.

Informação n.º 2440/97-PGM.G

SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Excelência a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, no sentido da vigência do Ato 625/34

Outrossim, recomendo a revisão da legislação em tema de feiras livres tendo em conta as dúvidas suscitadas neste expediente.

São Paulo, 25 / 08 /1997

[Handwritten signature]
ANA MARIA MAMED MERMEJO
Procuradora Geral do Município
OAB 35.540
PGM

MSRPE/mpr
PA086178.DOC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha no	10	de proc.
no	23	do 19 98
3020		

Folha de Informação nº.....

Do Processo 1997 - 0.086.178-3.....

Em 29/08/1997.....

CRISTINE DE CASSIA DE OLIVEIRA PEREIRA
A.T.A./Chefe de Seção II - SEMAB
R.F. 603.711.9.00

SGM/ATL

Senhora Procuradora Assessora Chefe

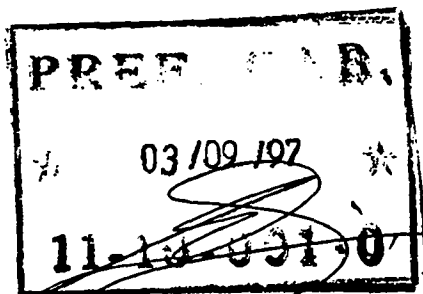
Diante da dúvida levantada quanto à vigência do Ato 825, de 28.05.34 deliberamos consultar P.G.M., recebendo como resposta a manifestação de fls. 24/31, a qual passamos ao conhecimento de Vossa Senhoria, solicitando, por oportuno, o prosseguimento do pedido inicial, necessário para uma fiscalização mais efetiva das feira-livres.

São Paulo, 29 de agosto de 1997.

Neilde F. P. Corrêa

NEYDE FALCO PIRES CORRÊA
ASSESSORA ESPECIAL
SEMAB-G

SGMATL3



ATO N.º 625, de 28 de Maio de 1934

Dá regulamento às Feiras ou Mercados livres nas zonas urbana, suburbana e rural do Município de São Paulo.

O Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 4.º,

do artigo 11.º, do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — As feiras livres são destinadas á venda, a varejo, de generos alimenticios de primeira necessidade e de produtos agricolas, de pequena criação, horticultura, pomicultura e floricultura, de acordo com o Ato n. 624 de 28 do corrente mês.

Art. 2.º — Só poderão vender nas feiras-livres os mercadores que se matricularem previamente na Intendencia dos Mercados, podendo assim frequentar diariamente as feiras estabelecidas no Município de São Paulo, que lhes forem designadas.

§ unico — O mercador que fôr encontrado a negociar nas feiras-livres, sem a necessaria matricula, terá a sua mercadoria apreendida e remetida ao Deposito Municipal.

Art. 3.º — As matriculas para as feiras-livres serão concedidas mediante requerimento do interessado, instruido com carteira de identidade fornecida pela Policia bem como carteira sanitaria expedida pelo Serviço Sanitario.

Art. 4.º — Os mercadores serão obrigados a observar as seguintes prescrições:

a) — Durante as horas, em que exercerem o seu commercio, deverão usar gorros de pano branco e blusas da mesma côr, com excepção dos mercadores de aves, ovos e verduras, que usarão gorros e blusas de pano azul, ficando concedido para esse fim, o prazo de trinta (30) dias.

b) — Acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilancia das feiras e observar para com o publico boa compostura e maximo respeito, devendo usar de linguagem atenciosa e conveniente, podendo apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra.

c) — Respeitar as tabelas de preços que forem aprovadas, trazendo-as bem expostas ao publico.

d) — Manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pela Prefeitura, os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio dos seus artigos.

e) — Dispor os seus artigos de modo a não interromper o trânsito, nem danificar os jardins, sempre sobre bancas ou acondicionados à altura devida acima do nível do solo.

f) — Não vender gêneros falsificados, deteriorados ou condenados pelo Serviço Sanitário ou, ainda, com faltas nos pesos e medidas.

g) — Não iniciar a venda antes da hora determinada para o início das feiras, nem prolongá-las após hora estabelecida para o seu encerramento.

h) — Não se deslocar dos pontos em que forem localizados.

i) — Observar o maior asseio, tanto no vestuário, como nos utensílios, que sirvam para realizar o seu comércio, como também no espaço que ocupem nas feiras.

Art. 5.º — Os mercadores de peixe são obrigados, para o seu comércio, a transportá-los e mantê-los, constantemente resfriados, em automóvel apropriado, de tipo aprovado, e deverão ter um recipiente estanque destinado exclusivamente a receber todos os desperdícios ou resíduos. (Lei n. 3.174, de 1928).

§ único — Na frente do auto transporte é expressamente proibido colocar a mercadoria em caixões ou outros recipientes, com exceção de sardinhas e camarões, devendo tão somente existir uma pequena mesa coberta de mármore para servir ao público e sobre a qual se conservará a balança devidamente limpa e aferida.

Art. 6.º — Nas bancas de peixe só se poderá proceder à limpeza e escamagem, quando haja recipientes especiais para recolherem os detritos que, de forma alguma, poderão ser atirados ao chão.

Art. 7.º — Os mercadores de carnes, salames e salichas deverão ter essas mercadorias sobre ganchos, devidamente protegidos contra o pó e as moscas, perfeitamente estanhados e os seus balcões forrados com panos

brancos, sendo proibido o acondicionamento em papel impresso. Esses mercadores deverão, igualmente, possuir os recipientes de que trata o artigo anterior e uma vitrina destinada á mercadoria já cortada.

Art. 8.º — Os mercadores de manteiga e queijos deverão, igualmente, manter esses artigos ao abrigo de qualquer impureza que possa afetar a saúde pública, conservando-os em mostruários apropriados.

Art. 9.º — Será interdita a venda de quaisquer mercadorias que não estejam de acordo com as disposições expressas do Código Sanitário.

Art. 10 — As aves, expostas á venda deverão estar em gaiolas de fundo móvel, impermeável, e que permitam a necessária limpeza, sendo devidamente cobertas para resguardo das mesmas.

Art. 11 — As aves doentes, ou consideradas impróprias para o consumo imediato, não poderão ser expostas á venda e serão apreendidas quando assim encontradas.

Art. 12 — Nunca deverão faltar para as aves alimentação e água frescas.

Art. 13 — Todo o mercador de ovos será obrigado a apresentar a sua mercadoria já selecionada e ter, á disposição do público, um aparelho verificador.

Art. 14 — É proibida a venda de frutas descascadas, ou retalhadas, e as não sazonadas.

Art. 15 — As verduras conduzidas ás feiras deverão estar despojadas das suas aderências inúteis.

Art. 16 — De forma alguma será permitida a lavagem de tomates ou outra qualquer mercadoria no recinto das feiras.

Art. 17 — Os mercadores não poderão utilizar-se das árvores existentes nas praças, avenidas e ruas para a colocação de mostruários, cartazes ou outro qualquer fim.

Art. 18 — Os veículos que conduzirem mercadorias para as feiras deverão ser descarregados imediatamente após a chegada e colocados na situação e ordem que

forem determinados pelo pessoal encarregado do serviço.

Art. 19 — As feiras terão início, no verão, às 6 horas, e, no inverno, às 6 e 1/2 e terminarão às 11 horas e 1/2.

Art. 20 — O encerramento das feiras será anunciado por meio de toques de campainhas e na seguinte ordem: — Meia hora antes do seu encerramento será dado um sinal de aviso prévio e meia hora depois deste um segundo sinal, considerando-se então a mesma terminada iniciando-se a retirada das instalações e a arrumação do vasilhame para retorno. Quarenta minutos depois de assim terminada a feira, o local, em que a mesma tenha se realizado, deverá estar inteiramente livre, afim de que a turma da Limpeza Publica possa fazer o serviço de limpeza completa.

Art. 21 — Todas as licenças para locação nas feiras-livres serão dadas a título precário; podendo ser cassadas ou anuladas em qualquer tempo, sem que assista direito aos licenciados á reclamações ou indenizações de qualquer especie.

Art. 22 — Para obter locação nas feiras-livres é necessário preencher as seguintes condições:

- a) — ser maior de idade;
- b) — apresentar atestado de boa conduta ou folha corrida da policia, quando a administração assim julgar conveniente;
- c) — não sofrer de molestia contagiosa ou repugnante;
- d) — cumprir o disposto no artigo 3.º deste regulamento.

Art. 23 — Pela inobservancia das disposições deste regulamento serão os infratores passíveis de multas de 10\$000 a 50\$000, pela fórmula estabelecida no regulamento do Mercado Municipal, ao qual tambem se recorrerá nos casos não previstos no presente regulamento.

Art. 24 — Além de outras penalidades, incorrerão na

suspensão temporaria ou definitiva, segundo as circunstancias, os mercadores que:

- a) — desrespeitarem por mais de uma vez as ordens e instruções dadas pelos funcionarios incumbidos da fiscalização;
- b) — a falta dos pagamentos devidos á Municipalidade;
- c) — a reincidencia ao desacato publico;
- d) — condenação por crime infamante;
- e) — a reincidencia em infrações de pesos e medidas;
- f) — os que se alcoolizarem ou perturbarem, de qualquer fórma, a boa ordem nas feiras-livres, ou a marcha dos serviços a elas inherentes.

Art. 25 — Os casos de multas ficarão a cargo da fiscalização, e a suspensão temporaria ou definitiva confirmadas ou não, pela Intendencia Geral dos Mercados ficará a cargo da mesma, ouvido o Prefeito.

Da administração e fiscalização

Art. 26 — As feiras-livres serão administradas por 2 administradores que terão como auxiliares os seguintes funcionarios: 1 ajudante, 4 fiscais e 4 sub-fiscais.

§ 1.º — Ao administrador compete:

- a) — superintender todo o serviço, providenciar o recebimento de impostos de industrias e profissões e taxas de locação, e zelar pela observancia das presentes disposições, além das relativas a policiamento, higiene e moralidade, propondo á Intendencia a aplicação de multas, suspensões e cassações de licença;
- b) — relatar, mensalmente, os fatos mais importantes de sua gestão, fazendo as considerações que entender convenientes para a melhoria do serviço.

§ 2.º — Ao ajudante compete substituir o administrador nos seus impedimentos legais e dar fiel execução a todo o serviço que lhe fôr distribuido pelo administrador.

§ 3.º — Aos fiscais e sub-fiscais compete:

- a) — receber e cumprir as ordens do administrador, transmitidas pelo seu ajudante;
- b) — fazer a arrecadação das taxas de locação, cabendo aos fiscais o lançamento e aos sub-fiscais o recebimento respectivo, uma vez feita a devida verificação;
- c) — determinar ao mercador o local para a instalação de sua barraca ou banca de acôrdo tanto quanto possível com a conveniência da parte;
- d) — executar o serviço de expediente da repartição;

Art. 27 — O Intendente Geral dos Mercados solicitará da Diretoria de Polícia Administrativa uma escala mensal de determinado numero de guarda-fiscais necessários ao policiamento das feiras.

§ unico — Aos guardas-fiscais escalados incumbe: acatar e cumprir as ordens do administrador das feiras-livres e de seu ajudante.

Art. 28 — Fica expressamente proibido a qualquer funcionario em serviço fazer compras nas feiras-livres.

Art. 29 — Para a manutenção da ordem publica, quando necessario, a administração das feiras recorrerá á Polícia do Estado.

Art. 30 — A todo funcionario caberá executar e fazer cumprir as disposições do presente regulamento.

Art. 31 — O presente regulamento estará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 — Revogam-se as disposições em contrariô.

Prefeitura do Municipio de São Paulo, 28 de maio de 1934, 381.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
Antonio Carlos de Assumpção.

O Diretor do Expediente,
Alvaro Martins Ferreira.

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e afins.

O Prefeito Municipal de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12.º n.º I, do Decreto-lei Federal n.º 1.202 de 8 de abril de 1939, e de acordo com a aprovação do Senhor Interventor Federal em São Paulo,

Decreta:

Art. 1.º — Os estabelecimentos comerciais, tanto atacatistas como varejistas, salvo os casos previstos neste Decreto-lei, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo usos locais, e nem nos dias úteis antes das 8 ou depois das 18½ horas, com exceção dos sábados em que poderão funcionar somente até 13 horas.

§ único — Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que embora sem o caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

Art. 2.º — O período de funcionamento fixado no artigo anterior é considerado como *horário normal* de funcionamento do comércio.

Art. 3.º — Fora do horário normal somente será permitido, a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas, mediante prévia licença extraordinária, outorgada sempre a título precário, que compreende as seguintes modalidades:

- a) — de *antecipação*, para funcionamento das 2 às 8 horas;
- b) — de *prorrogação*, para funcionamento das 18½ às 2 horas do dia seguinte;
- c) — de *dias excetuados*, para funcionamento aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, das 2 às mesmas horas do dia subsequente.

§ 1.º — Aos sábados a licença de prorrogação será válida a partir das 13 horas.

§ 2.º — Quando a licença extraordinária de *dias excetuados* for concedida isoladamente, valerá ela das 8 às 18½ horas.

§ 3.º — O horário de funcionamento facultado pelas licenças extraordinárias poderá ser limitado, sempre que essa limitação convier ao interesse público.

Art. 4.º — Não será outorgada licença extraordinária, qualquer que seja a sua modalidade, a estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

Art. 5.º — As licenças extraordinárias de *antecipação* e *prorrogação* somente serão outorgadas aos estabelecimentos ou atividades adiante enumerados:

- 1 — comércio de pão e biscoitos;
- 2 — comércio de frutas e verduras;
- 3 — comércio de aves e ovos;
- 4 — comércio de café em xicaras ou em pó;
- 5 — comércio de leite fresco e condensado;
- 6 — comércio de laticínios;
- 7 — comércio de bebidas;
- 8 — comércio de frios;
- 9 — comércio de balas, confeitos, doces, inclusive os em conserva;
- 10 — comércio de sorvetes;

- 11 — produtos dietéticos;
- 12 — restaurantes e pastelarias;
- 13 — comércio de peixe;
- 14 — comércio de carnes frescas;
- 15 — comércio de flores e coroas;
- 16 — comércio de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis;
- 17 — comércio de fumos, derivados e fósforos;
- 18 — alugadores de bicicletas e motocicletas, inclusive o comércio dos respectivos acessórios;
- 19 — hervasnarias;
- 20 — casas de sementes e plantas;
- 21 — comércio de velas e objetos de cêra;
- 22 — casas de paramentos e artigos religiosos;
- 23 — estúdios fotográficos;
- 24 — casas de artigos fotográficos;
- 25 — vendedores ou alugadores de películas e aparelhos cinematográficos;
- 26 — casas de banho ou massagens;
- 27 — casas de carvão e lenha;
- 28 — comércio de águas minerais;
- 29 — depósitos de bebidas;
- 30 — garages;
- 31 — empresas de mensageiros e de transportes de cargas;
- 32 — comércio de perfumarias e produtos para toucador, em farmácias;
- 33 — agências de jornais e revistas;
- 34 — empresas de publicidade;
- 35 — secções comerciais das empresas de rádio difusão;
- 36 — secções comerciais das empresas jornalísticas;
- 37 — mercearias;
- 38 — comércio de massas alimentícias.

§ 1.º — A juízo do Prefeito poderão, ainda, ser concedidas as licenças extraordinárias de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho, fora do horário normal, seja de interesse público.

§ 2.º — Quando no mesmo estabelecimento houver diferentes ramos de comércio, prevalecerá o principal para o efeito de outorga das licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação.

Art. 6.º — Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação, somente poderão vender mercado-

rias pertencentes aos ramos de comércio enumerados no artigo 5.º.

§ único — Pela inobservância do disposto neste artigo, serão cassadas, a juízo do Prefeito, as licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação do estabelecimento que, no mesmo exercício, cometer mais de uma infração, sem prejuízo das multas que couberem.

Art. 7.º — A licença extraordinária de dias excetuados somente poderá ser outorgada a estabelecimentos que explorarem, em caráter habitual e exclusivo, em conjunto ou isoladamente, os ramos de comércio ou atividades especificados nas alíneas 1 a 33, inclusive, do artigo 5.º.

§ 1.º — Se após a outorga da licença extraordinária de dias *excetuados* vier a ser constatada a existência de mercadorias estranhas, será no ato da constatação lavrado termo circunstanciado, para o efeito de cassação imediata da mencionada licença.

§ 2.º — Fora do caso previsto neste artigo, poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, desde que, por motivo de interesse público seja pela autoridade competente em matéria de trabalho permitido o trabalho nas respectivas atividades.

Art. 8.º — Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 1.º os seguintes estabelecimentos:

a) — aqueles instalados rigorosamente no interior das estações aéreas e ferroviárias, das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento dos mesmos, inclusive nos dias excetuados desde que a atividade exercida tenha relação com qualquer dos ramos de comércio discriminados nas alíneas 1 a 33 do artigo 5.º;

b) — as empresas de comunicações telegráficas, radio-telegráficas e telefônicas, os estudos de ráiodifusão, os depósitos servidos por chaves ferroviárias, as agências e empresas de navegação ou de transporte de pessoas, o serviço de correio aéreo, o serviço funerário, os hotéis, hospedarias e casas de pensão, os hospitais, clínicas e casas de saúde e as farmácias que poderão funcionar sem limite de horário;

c) — Os bancos e casas bancárias.

Art. 9.º — O horário de funcionamento dos estabelecimentos lotéricos, quando constituírem sede de agência da loteria federal, será das 8 às 18½ horas nos dias úteis, com exceção dos sábados em que poderão funcionar somente até às 15 horas.

Art. 10 — Para o efeito do horário de funcionamento ficam estabelecidas duas classes de salões de barbeiro e cabeleireiro e de institutos de beleza.

I) — a classe "A" compreendendo os salões e institutos que poderão funcionar das 8½ às 18½ horas, nos dias úteis;

II) — a classe "B" compreendendo os salões e institutos que poderão funcionar das 14 às 24 horas, nos dias úteis.

§ 1.º — A classificação será feita à vista de requerimento em que o interessado deverá optar por um dos horários fixados neste artigo.

§ 2.º — O requerimento deverá ser apresentado dentro de dez dias a partir da publicação deste decreto-lei, ou no caso de salões ou institutos novos, da data da respectiva instalação.

§ 3.º — Na falta de requerimento prevalecerá a classificação que for feita pela Prefeitura.

Art. 11 — Os salões de barbeiro e cabeleireiro, localizados rigorosamente no interior de hotéis, clubes, teatros e casas de diversões, desde que sejam para uso privativo dos hóspedes, associados, espectadores e frequentadores e que não dêem para a via pública ou lugares de acesso livre, terão o horário de funcionamento dos mesmos estabelecimentos, excluídos os domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais.

§ único — Nos teatros e casas de diversões, os salões de barbeiro e cabeleireiro, que não estiverem localizados na parte onde o acesso só é permitido mediante o pagamento de ingresso, estão sujeitos ao regime do artigo 10.

Art. 12 — Os salões de engraxate ficam subordinados às mesmas regras estabelecidas no artigo 10.

Art. 13 — É proibido fora do horário normal:

a) — praticar ato de compra e venda;

b) — manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

c) — manter iluminação dentro das lojas, salvo quando o interior das mesmas puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora;

d) — vedar por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada interna.

Parágrafo único — Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 14 — Aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, que coincidirem com sábado ou segunda-feira as mercearias e os salões de barbeiro e cabeleireiro e institutos de beleza poderão funcionar até às 12 horas.

Art. 15 — Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, sem limite de horário, com exclusão dos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, nas seguintes épocas:

a) — por ocasião do carnaval, festas de Santo António, São João e São Pedro e comemoração de finados; para o comércio de mercadorias peculiares, exclusivamente;

b) — por ocasião das festas de Natal, Ano Bom e Reis, para o comércio de mercadorias de qualquer espécie.

§ 1.º — A exclusão dos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, não prevalecerá, desde que o estabelecimento, pela sua natureza, possa ser enquadrado no caso do artigo 7.º

§ 2.º — A licença especial poderá ser extensiva aos salões de barbeiro e cabeleireiro, institutos de beleza e salões de engraxate, durante as festividades referidas na letra "b" deste artigo.

Art. 16 — As licenças extraordinárias e a licença especial referidas neste decreto-lei são as mesmas que constam das tabelas "b", "c" e "d" anexas ao ato n.º 1.083, de 16 de maio de 1936, correspondendo a licença extraordinária de dias exce-
tuados a de domingos e feriados.

Art. 17 — Não constitui infração do artigo 1.º o estabelecimento que for encontrado funcionando fora do horário normal para o efeito de mudança, balanço ou arrumação, desde que, quanto às duas últimas eventualidades, seja observada rigorosamente a proibição expressa na letra "b" do artigo 13.

§ único — A comprovação das operações mencionadas neste artigo será feita com o instrumento da licença especial a que se refere a tabela "f" do Ato n.º 1.083, de 16 de maio de 1936.

Art. 18 — As disposições deste decreto-lei aplicam-se à zona compreendida pela Sub-Prefeitura de Santo Amaro.

Art. 19 — Na zona rural os estabelecimentos comerciais não ficam sujeitos ao disposto no artigo 1.º, podendo funcionar sem limite de horário.

Art. 20 — A infração de qualquer das disposições deste decreto-lei será punida com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 2.000,00, conforme a maior ou menor gravidade da falta.

Art. 21 — O desacato a qualquer agente fiscal, quando no exercício de suas funções, sujeita o infrator a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 2.000,00, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

Art. 22 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Paulo, 30 de novembro de 1945, 392.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
Abrahão Ribeiro

O Diretor subst.º do Departamento
do Expediente e do Pessoal,
Paulo Teixeira Nogueira

O Diretor do Departamento
da Fazenda,
Paulino Batista Conti

36115



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 23 de 19 98 09 02 98 (a) 23

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 09-02-98
Lei 10.315/87

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const e Justiça

09 / 02 / 98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/2/98 às 12.00 hs.

Ao Nobre Vereador Barro FGDON
para relatar.

Sala de
em 10 de 02 98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24-H

Em 26 98

(a) 26 98



PUBLIQUE-S

124/36

Folha No 247 do proc.
No 237 do 998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0337/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0023/98.

Projeto de lei, encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito, visa alterar dispositivos de ao Ato nº 625, de 28 de maio de 1934, e do Decreto Lei nº 313, de 30 de novembro de 1945, a fim de atualizar nesses diplomas legais o valor da multa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 160, IV, da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/3/98.

17 - RELCOM
17-0125/1998

jls/pl0023-8

A Danta Comissão de
Administração Pública

Em 26/3/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Assessor Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 26/3/98 as 17:20 h

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Ao nobre Vereador Henrique Pacheco
para relatar o Regimento Interno da
Sala da Comissão de Assessoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para para informação documento rubricados sob

folhas de n. 25, 26 de 05/98 a) 2

Ao nobre Vereador
para relatar o Regimento Interno até
a da Comissão de Administração Pública

Presidente



16 - PAR

16-0655/1998

Folha n.º	25
n.º	23
do proc.	da 19

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 23/98

Oriundo do Executivo, o projeto de lei 23/98 visa alterar dispositivo do Ato nº 625, de 28 de maio de 1934, e do Decreto-Lei nº 313, de 30 de novembro de 1945.

De acordo com o artigo 1º da propositura, o art. 23 do Ato nº 625/34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - Pela inobservância das disposições deste diploma serão os infratores passíveis de multa no valor de R\$ 332,00."

Já o artigo 2º dá nova redação ao art. 21 do Decreto-Lei 313/45, nos seguintes termos:

"Art. 21 - O desacato a qualquer agente fiscal, quando no exercício de suas funções, sujeita o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 332,00, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível."

Por sua vez, o artigo 3º da matéria em exame prevê que, doravante, os valores dessas multas poderão ser atualizados por ato do Executivo.

O senhor Prefeito argumenta que projeto pretende, tão-só, atualizar o valor monetário das multas previstas por inobservância às disposições que regulamentam as feiras e mercados livres do Município. Isto porque, mesmo com a existência da Lei nº 10.315/87, que dispõe sobre a limpeza pública no Município, os dispositivos do Ato 625/34, que não conflitam com as disposições daquele diploma legal, encontram-se vigentes, caso do mencionado artigo 23.

No entanto, em relação ao Decreto-Lei 313/45, não concordamos com a atualização monetária prevista no projeto, uma vez que o disposto no artigo 21 daquele diploma legal se trata, na realidade, de matéria já disciplinada no Código Penal (Art. 331 - Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940).

Assim sendo, e manifestando-nos favoravelmente à propositura em exame, sugerimos o substitutivo abaixo, de modo a suprimir-lhe o artigo 2º.

SUBSTITUTIVO Nº /98 DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO AO PROJETO DE LEI 23/98

Altera dispositivo do Ato nº 625, de 28 de maio de 1934, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 23 do Ato nº 625, de 28 de maio de 1934, passa a vigorar com a seguinte redação:



Folha no	26
de	23
de	1998

Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 23 - Pela inobservância das disposições deste diploma serão os infratores passíveis de multa no valor de R\$ 332,00."

Art. 2º - Respeitada a legislação vigente, a multa prevista nesta lei poderá ser atualizada por ato do Executivo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 5.5.98

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]
[Signature]
[Signature]
[Signature] (contrário)
[Signature]

17 - RELCOM
17-4029/1998

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 06/05/98

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06/05/98 as 15:00 h.

Isa
ISADEL P. S. HIRASHIRO
Of. Adm. Coral III

Nome Vereador
para relatar.

MANNA GHARIB

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

06/05/98

Bl
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) rubrica
dado(s) sob n.º 27 e folha de rubrica nº 40
n.º 21/05/98/1 a 1



Folha n.º 24 do proc.
n.º 23 de 19 98
funcionário Ep

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 21 / 05 / 1998.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REGUE(MI) para o(a) Sr(a) _____ (nome completo) rubrica
 (adote) sob n.º 28/29 de 2007 e informação •
 26/05 98 @



Folha n.º 28 do proc.
n.º 23 de 1998
o funcionário P

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 23/98

Encaminha-se ao relatório.
Em, 26-05-98


PRESIDENTE

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa atualizar o valor monetário das multas previstas por inobservância às disposições que regulamentam as feiras e mercados livres, como forma de inibir o cometimento de infrações pelos feirantes.

A propositura altera o artigo 23 do Ato nº 625, de 28 de maio de 1934, atualizando o valor da multa aos infratores do regulamento das feiras e mercados livres, de 10\$000 a 50\$000, expressa em moeda que não circula mais no País, para R\$ 332,00.

Também modifica o artigo 21 do Decreto-Lei nº 313, de 30 de novembro de 1945, que estipula multa de CR\$ 50,00 a CR\$ 2.000,00 àquele que desacatar agente fiscal, quando do exercício de suas funções. O novo valor da multa previsto é de R\$ 332,00.

De fato, a atualização é necessária para garantir a eficácia da penalidade em coibir a ocorrência de infrações por parte dos feirantes.

A dita Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo suprimindo o artigo 2º do projeto, que trata do artigo 21 do Decreto-lei 313/45, uma vez que a matéria já está disciplinada no Código Penal.



Folha n.º 29 do proc.
n.º 23 de 1998
Funcionária

Câmara Municipal de São Paulo

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, mas nos termos do substitutivo supracitado.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/05/98.

Presidente - *Ble 3d*

Relator -

17 - RELCOM
17-2200/1998

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 30.000.313 na informação sob

n.º 26/05/98. 1 (2)



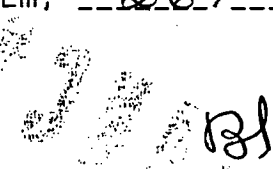
Folha n.º 30 do proc.
n.º 23 de 1991
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Sra. Secretária,

Tendo em vista ausência de manifestação de uma das Comissões às quais foi distribuído o presente projeto, e conforme Precedente Regimental publicado no D.O.M. de 21/06/94, determino a publicação dos pareceres de todas as Comissões e o encaminhamento do presente processo para deliberação pelo Egrégio Plenário.

Em, 26 / 05 / 1998.


D I T O S A L I M
Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

Publicação Pelas Comissões:

Pareceres (fls. 24, 25/26) pu-

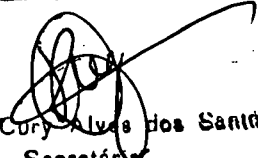
blicados no D.O.M. de 28/05/98

página(s) 38, colunas 2ª/3ª

Conferido: La

A A.T.M.

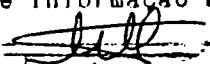
Em, 28/05/98


Rosmarl Cory Alves dos Santos
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubrica-
do(s) sob n.º 31a-35 folha de informação nº

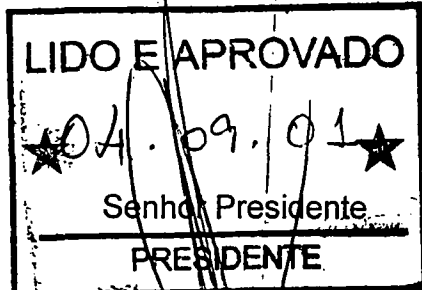
• 12/09/01 • (


Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.723



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 285/01



RECEBIDO NA A. T.	Folha nº 31	do proc.
Em 30/08/01	nº 23	de 1998
às 17:48 horas		

Prefeitura do Município de São Paulo
Luzia A. Leite
Enche Setor
RF 10.738

São Paulo, 30 de AGOSTO de 2001

15 - DDCREC
15-0213/2001

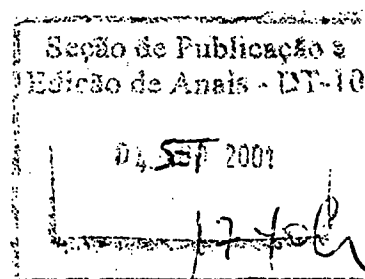
No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposições relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff
Ret 1326-23-288-777-613



ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº 285/01

PL Nº

EMENTA

- 1) 1.326/95 Fixa normas para o processo especial de aprovação de projetos para edificação, reforma, reconstrução, conservação ou regularização de obras relativas a imóveis atingidos por plano de melhoramento público; revoga os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.
- 2) 324/96 Acrescenta o parágrafo 3º e dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 25 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982, e alterado pela Lei nº 10.041, de 25 de fevereiro de 1986.
- 3) 23/98 Altera dispositivo do Ato nº 625, de 28 de maio de 1934, e do Decreto-Lei nº 313, de 30 de novembro de 1945.
- 4) 288/98 Revoga o artigo 3º da Lei nº 11.430, de 25 de outubro de 1993, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a "Semana Demônios da Garoa".
- 5) 777/98 Altera a Lei nº 8.918, de 29 de maio de 1979.
- 6) 613/99 Dispõe sobre a extinção das Funções Gratificadas de Operador de Telex - Ref. FG-2 da Prefeitura do Município de São Paulo.

JAM/sff

Ret Ane 1326-23-288-777-613

MARTA SUPPLY
Prefeita



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 33 do proc.

23 de 01 1998

Luzia A. Leite

Enc. de Setor

RF 10.738

ROD.:28 FOLHA:3

TAQ.Dalva:

SESSÃO:71SO

ORADOR: Myryam/Presidente

DATA: 04-09

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Fica cientificado o Egrégio Plenário do encaminhamento desse ofício por S.Exa. o Sr. Secretário das Finanças e Desenvolvimento Econômico, estando, neste momento, por decisão desta Presidência sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para conhecimento dos Srs. Vereadores.

Há sobre requerimento de S.Exa. a Sra. Prefeita do Município de São Paulo, Marta Suplicy, que será lido;

- É lido o seguinte; (arquivamento das proposituras: PL 1326/95, PL 324/96, PL 23/98, 288/98, 777/98, 613/99)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 34 do proc. 22 de 1998
Luzia

ROD.:28 FOLHA:4
ORADOR: Myryam/Presidente

TAQ.Dalva:

SESSÃO:71SO

DATA: 04-09

SEM REVISÃO

Enc. de Setor
RF 10.738

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - São estas as proposituras que constam, relacionadas no ofício encaminhado por S.Exa. a Sra. Prefeita de São Paulo.

A votos o pedido proposto pelo Executivo de retirada destas proposituras. Os Srs. Vereadores que concordarem que sejam consideradas como retiradas estas proposituras legislativas que permaneçam como estão, os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação que se manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a retirada nos termos propostos pelo Executivo.

Há sobre a mesa requerimento de S.Exa. o nobre Vereador José Mentor, que será lido;

- É lido o seguinte: (requerimento do nobre Vereador José Mentor..)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

35

do processo nº

23

de 19

98

12/09

01

(a)

Luzia M. Leite

Enc. de Setor

RF 10.738

A LEG.3

Senhor Chefe:

Para as providências que se fizerem necessárias, em razão da aprovação da matéria constante do Ofício ATL nº 285/01 da Senhora Prefeita.

10/09/01

Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3

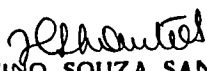
13/09/01

12:50h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do presente.

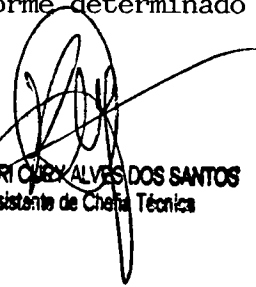
Em, 13.09.2001.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 13.09.2001.


ROSMARI CRUZ ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

segue m____, juntado s____ nesta data
documento s____ e papel de informação
rubricado s____ sob folhas nº 36 a 38
Em 201 09104 1


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV